

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 11070.000889/93-36
RECURSO N°. : 108.720.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1993.
RECORRENTE: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES INHACORÁ LTDA.
RECORRIDA: DRF em SANTO ÂNGELO - RS.
SESSÃO DE: 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO N°. : 105-10.899.

IRPJ - PENALIDADE PELA NÃO ATENÇÃO À
INTIMAÇÃO.

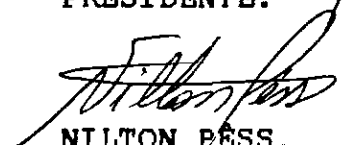
Não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 652, § 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E REPRESENTAÇÕES INHACORÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

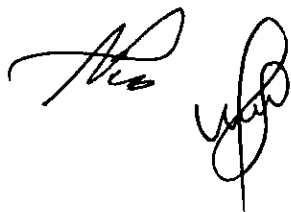

NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000889/93-36.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000889/93-36.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.899

RECURSO Nº 108.720.
RECORRENTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES INHACORÁ LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa COMERCIO E REPRESENTAÇÕES INHACORÁ LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 88.140.652/0001-72, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo - RS (fls. 20/22), que não deu provimento à impugnação da exigência da multa de ofício, (fls. 09), consubstanciada na Notificação de Lançamento e anexos (fls. 03/04), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 25), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência corresponde à aplicação da multa prevista no artigo 652, § 1º do RIR/80, no valor equivalente a 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento de intimação fiscal, no prazo marcado, que exigia a apresentação da Declaração de Ajuste Anual IRPJ exercício 1993.

Na impugnação, a recorrente informa ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual, após o recebimento da Notificação de Lançamento, atendendo a nova intimação.

Anexa (fls. 14), cópias do recibo de Entrega e de DARF, correspondente ao pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPJ/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000889/93-36.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.899

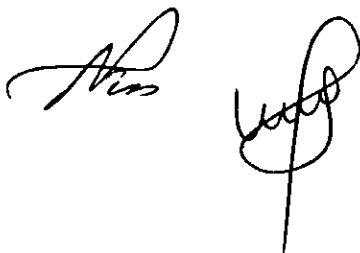
Informação Fiscal propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência, argumentando que a empresa não atendeu à intimação no prazo concedido

No recurso, o recorrente diz ter solicitado ao contabilista responsável pela escrituração o atendimento da intimação, que o valor elevado da multa torna inviável o pagamento, por permanecer, desde o início de 1993 com suas atividades paralisadas.

Salienta que a empresa é familiar, de pequeno porte, que nunca foi notificada anteriormente e requer o cancelamento da multa, ou, no mínimo, reduzir à penalidade mínima, por ser o contribuinte primário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000889/93-36.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.899

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo concedido, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A fiscalização considerou infringido o art. 652, § 1º, do RIR/80, que contem a seguinte redação:

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º).

Por sua vez o art. 197 da lei 5.172/66 (CTN), (base legal do art. 652 do RIR/80) prescreve o seguinte:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070.000889/93-36.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.899

informações de que disponham com relação aos bens,
negócios ou atividades de terceiros: (grifei).
(...)

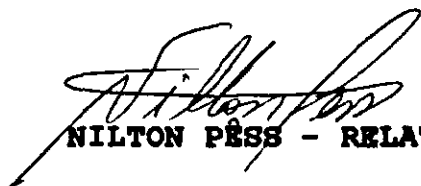
Os dispositivos supra transcritos nos convencem da inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informações solicitadas ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo.

Este tem sido o entendimento deste Colegiado, em reiteradas decisões.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

